

TC 021.324/2006-0

Natureza: Mera Petição (em Tomada de Contas)

Peticionante: André Luís Bonifácio de Carvalho

Unidade: Departamento de Apoio à Descentralização do
Ministério da Saúde

DESPACHO

Considerando que a peça encaminhada por André Luís Bonifácio de Carvalho, nominada como recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.808/2016 – 1ª Câmara, não pode ser conhecida na forma desejada pelo autor, uma vez que já houve preclusão consumativa, consubstanciada na interposição anterior de recurso de mesma espécie;

Considerando que não é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade para admitir o expediente como recurso de revisão, seja porque este é cabível apenas em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992, seja porque tal solução seria prejudicial ao responsável, na medida em que constitui a última oportunidade recursal ainda remanescente, encerrando, em definitivo, qualquer oportunidade de contestação da decisão;

Considerando, por último, que a unidade técnica pronunciou-se no sentido da inviabilidade processual do pedido do ex-gestor, propugnando seu tratamento como mera petição.

Nego seguimento à peça 14, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, e encaminho os autos à SecexSaúde para as comunicações e demais providências cabíveis.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator